



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.843 - SP (2018/0179730-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GERENALDO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. JUÍZO CONDENATÓRIO CONFIRMADO PELA PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ. INCONFORMISMO NÃO TRATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdiccional. O acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Na verdade, apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao pretendido pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorre nos autos.

2. Nos termos do art. 621 do CPP, malgrado não haja previsão de prazo decadencial para o exercício do direito de propositura do pleito revisional, admite-se o seu manejo tão somente quando restar comprovado que o *decisum* rescindendo foi proferido em contrariedade ao texto expresso da lei ou aos elementos de convicção constantes dos autos.

2.1. Ainda, é admissível a revisão de processos findos se demonstrado que a condenação se baseou em elemento probatório falso ou se surgirem novas provas da inocência do sentenciado ou em circunstância que determine a redução de sua pena. Tal limitação decorre do primado constitucional da segurança jurídica e da garantia da coisa julgada, que impõe a imutabilidade das decisões e que um mesmo fato seja objeto de mais de um julgamento, preservando-se, assim, a estabilidade das manifestações judiciais e o próprio prestígio do Poder Judiciário.

2.2. Com efeito, a contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP) revela-se pela inconsistência probatória, como a presença de prova robusta em sentido contrário ao juízo condenatório, ou até por inexistir nenhuma prova a sustentar a condenação. Precedentes.

2.3. Ausência de ilegalidade a ser reparada. Na hipótese em foco, o Tribunal de Justiça local asseverou que o juízo condenatório está fundado nos seguintes elementos de prova: i) prisão em flagrante do condenado; ii) confissão extrajudicial; e iii) reconhecimento de voz realizado pela vítima e seu irmão.

2.4. Ademais, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Sob pena de subverter o processo penal e vilipendiar a segurança jurídica, a coisa julgada não pode ser desconstituída no âmbito do recurso especial, sem que a competente instância *a quo* tenha exercido efetivamente o juízo rescindendo sobre a decisão impugnada. Nessa linha intelectual, a matéria suscitada no apelo nobre não pode ser levada a efeito por este Tribunal Superior, pois o *iudicium*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindens não se encontra presente, como aquilatado pelo Tribunal de origem.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.843 - SP (2018/0179730-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GERENALDO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por **GERENALDO DE ALMEIDA COSTA** contra a decisão de fls. 1.663-1.667 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do inconformismo (e-STJ, fls. 1.672-1.682), o insurgente alega haver contradição no *decisum* agravado, uma vez que se declarou inexistir negativa de prestação jurisdicional e, mais a diante, afirmou-se não ser possível se pronunciar sobre a violação dos arts. 29, 156 e 157 do CPP, ao fundamento de que o Tribunal *a quo* não exerceu juízo rescindendo.

Defende que há negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte local ou a realização de juízo rescindendo de forma satisfatória por parte desta.

Sustenta que "a petição inicial da revisão criminal demonstrou o grave erro de julgamento praticado nas decisões que legitimaram a condenação do Agravante, as quais se utilizaram de elementos probatórios inválidos e inseguros para fundamentar e manter o édito condenatório. Condenação que foi estribada em suposta confissão extrajudicial praticada em situação de tortura, depoimentos dos policiais civis apresentando contradições sérias e decisivas, e muito mais" (e-STJ, fl. 1.677).

Indica que tinha por escopo produzir prova cabal de sua inocência, mas não foi possível, pois os áudios das conversas, que estavam sob a guarda do Poder Judiciário, foram destruídos, sem que a perícia pretendida pudesse ter sido realizada, mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

Sustenta que o magistrado sentenciante converteu o feito em diligência, a fim de corroborar, exclusivamente, os indícios apontados pela acusação.

Obtempera que, diante de circunstância mal esclarecida, o magistrado deveria ter absolvido o réu, e não determinado a realização de outros atos instrutórios.

Aduz que o juízo condenatório foi fundado em prova ilícita.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.843 - SP (2018/0179730-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GERENALDO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. JUÍZO CONDENATÓRIO CONFIRMADO PELA PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ. INCONFORMISMO NÃO TRATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdiccional. O acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Na verdade, apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao pretendido pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorre nos autos.

2. Nos termos do art. 621 do CPP, malgrado não haja previsão de prazo decadencial para o exercício do direito de propositura do pleito revisional, admite-se o seu manejo tão somente quando restar comprovado que o *decisum* rescindendo foi proferido em contrariedade ao texto expresso da lei ou aos elementos de convicção constantes dos autos.

2.1. Ainda, é admissível a revisão de processos findos se demonstrado que a condenação se baseou em elemento probatório falso ou se surgirem novas provas da inocência do sentenciado ou em circunstância que determine a redução de sua pena. Tal limitação decorre do primado constitucional da segurança jurídica e da garantia da coisa julgada, que impõe a imutabilidade das decisões e que um mesmo fato seja objeto de mais de um julgamento, preservando-se, assim, a estabilidade das manifestações judiciais e o próprio prestígio do Poder Judiciário.

2.2. Com efeito, a contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP) revela-se pela inconsistência probatória, como a presença de prova robusta em sentido contrário ao juízo condenatório, ou até por inexistir nenhuma prova a sustentar a condenação. Precedentes.

2.3. Ausência de ilegalidade a ser reparada. Na hipótese em foco, o Tribunal de Justiça local asseverou que o juízo condenatório está fundado nos seguintes elementos de prova: i) prisão em flagrante do condenado; ii) confissão extrajudicial; e iii) reconhecimento de voz realizado pela vítima e seu irmão.

2.4. Ademais, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Sob pena de subverter o processo penal e vilipendiar a segurança jurídica, a coisa julgada não pode ser desconstituída no âmbito do recurso especial, sem que a competente instância *a quo* tenha exercido efetivamente o juízo rescindendo sobre a decisão impugnada. Nessa linha intelectual, a matéria suscitada no apelo nobre não pode ser levada a efeito por este Tribunal Superior, pois o *iudicium*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindens não se encontra presente, como aquilatado pelo Tribunal de origem.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

A pretensão recursal não merece êxito, pois a parte agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Inicialmente, observa-se que não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Na verdade, apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao pretendido pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorre nos autos.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. A parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação às teses arguidas em sede de apelação.

2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte de origem à controvérsia não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. Na hipótese, não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que todas as teses aventadas foram analisadas no julgamento da apelação.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 528.420/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

Nos termos do art. 621 do CPP, malgrado não haja previsão de prazo decadencial para o exercício do direito de propositura do pleito revisional, admite-se o seu manejo tão somente quando **restar comprovado** que o *decisum* rescindendo foi proferido em contrariedade ao texto expresso da lei ou **aos elementos de convicção constantes dos autos**.

Ainda, é admissível a revisão de processos findos **se demonstrado que a condenação se baseou em elemento probatório falso** ou se surgirem novas provas da inocência do sentenciado ou em circunstância que determine a redução de sua pena. Tal limitação decorre do primado constitucional da segurança jurídica e da garantia da coisa julgada, que impõe a imutabilidade das decisões e que um mesmo fato seja objeto de mais de um julgamento, preservando-se, assim, a estabilidade das manifestações judiciais e o próprio prestígio do Poder Judiciário.

Na hipótese em foco, o Tribunal de Justiça paulista asseverou que o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório está fundado nos seguintes elementos de prova: i) prisão em flagrante do condenado; ii) confissão extrajudicial; e iii) reconhecimento de voz realizado pela vítima e seu irmão (e-STJ, fls. 1.458-1.459):

Interrogado em juízo, o acusado negou a prática do delito.

No entanto, a negativa do peticionário restou isolada nos autos.

Senão, vejamos.

Após a realização do sequestro, o irmão o ofendido começou a receber ligações nas quais o interlocutor exigia o pagamento de resgate para a libertação da vítima.

Diante deste cenário, policiais instalaram identificador de chamadas no telefone de Wilson Ferrari (irmão da vítima) e lograram identificar que as ligações que exigiam o resgate eram oriundas de telefones públicos.

Em certa data, os investigadores delimitaram um dos telefones dos quais as ligações se originavam e montaram campana no local, onde avistaram o réu na companhia de sua namorada.

Os investigadores ainda tiveram o cuidado de aguardar para efetuar a abordagem, uma vez que os agentes se encontravam em área militar. Ato contínuo, ao se identificarem o réu tentou reagir e empreender fuga, alegando ser policial militar.

Após ser preso o réu indicou o cativado da vítima aos policiais, mas Ronaldo já havia sido libertado.

Em tempo, cumpre frisar que o peticionário confessara ao tenente da Polícia Militar Luiz Antônio Mariano sua participação no sequestro, em virtude de uma dívida que possuía no valor de R\$ 6.000,00.

Por derradeiro, vale ressaltar, ainda, que a voz do acusado fora reconhecida não apenas por Wilson Ferrari como também pelo próprio ofendido Ronaldo Ferrari.

Enfim, o conjunto probatório é robusto e coeso, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório.

Nesse passo, a Corte bandeirante concluiu que "o peticionário pretendeu usar a revisão criminal como uma segunda apelação, dando causa ao reexame da prova já figurante nos autos, sem trazer qualquer elemento novo de convicção a demonstrar o seu pleito, e ao contrário do que sustenta, o julgado atacado pela revisão de forma alguma contraria a evidência dos autos, mas isto sim, a ela se acomoda inteiramente, ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 621 do Estatuto Processual Penal" (e-STJ, fl. 1.459).

Com efeito, a contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP) revela-se pela inconsistência probatória, como a presença de prova robusta em sentido contrário ao juízo condenatório, ou até por inexistir nenhuma prova a sustentar a condenação.

Nessa linha intelectual, oportuna a lição de Renato Brasileiro de Lima:

Segundo o art. 621, inciso I, *in fine*, do CPP, a revisão dos processos findos também será admitida quando a sentença condenatória for contrária a prova dos autos. **A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória.** Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição de pena. **Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal.** De fato, quando o dispositivo sob comento se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão *contra a evidência dos autos* não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. (LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pág. 1.514 – sem grifo no original).

Verifiquem-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos" (REsp 988.408/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25/8/08).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 14.228/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

I - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)

II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "**A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.**" (REsp 699773/SP, 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP.

Recurso especial provido. (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008 – sem grifo no original)

Não há, portanto, nenhuma ilegalidade a ser reparada.

Ademais, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese do art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado n.º 83/STJ.

[...]

6. Agravo regimental improvido, concedido habeas corpus de ofício para modificar o regime inicial para o semiaberto. (AgRg no AREsp 553.560/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018 – sem grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A absolvição do réu, em revisão criminal, importa em reconhecer que o acervo probatório dos autos não poderia sustentar a condenação.
2. Rever o entendimento adotado pela instância ordinária, de que não há provas a embasar a condenação do ora recorrente, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1171955/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.
2. **O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.**
3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1295387/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014 – sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A revisão criminal não se presta a reexaminar o mérito das provas, mas se destina à rescisão da coisa julgada e só é admissível quando a condenação contraria expressa disposição de lei, evidência dos autos ou novas provas, o que não ocorreu na hipótese e analisar a tese defensiva esbarraria no óbice do verbete sumular n.º 07 desta Corte.**
[...]
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1439110/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014 – sem grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importa assinalar ainda que, sob pena de subverter o processo penal e vilipendiar a segurança jurídica, a coisa julgada não pode ser desconstituída no âmbito do recurso especial, sem que a competente instância *a quo* tenha exercido efetivamente o juízo rescindendo sobre a decisão impugnada. Nessa linha intelectual, as insurgências em torno dos arts. 29, 156 e 157 do CPP não podem ser levadas a efeito por este Tribunal Superior, pois o *iudicium rescindens* não se encontra presente, como aquilatado pelo Tribunal de origem.

Pontue-se não haver nenhuma contradição na afirmação acima. Isso porque a Corte local não vislumbrou inconsistência probatória, como a presença de prova robusta em sentido contrário ao juízo condenatório, ou a inexistência de prova a sustentar a condenação. Pelo contrário, a Corte originária afirmou haver prova a corroborar o juízo condenatório.

Desnecessário, portanto, que o aresto impugnado avançasse sobre todas as questões suscitadas, pois, conforme já dito alhures, o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorre nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0179730-0

AgRg no
REsp 1.754.843 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00365131120168260000 00380000 365131120168260000 380000 RI003GE8R0000

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERENALDO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VALDENICE RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERENALDO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.